



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MOACIR HENRI SANTOS

RESSOCIALIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO PRESO

Apucarana
2022

MOACIR HENRI SANTOS

RESSOCIALIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Danylo Fernando Acioli Machado.

Apucarana
2022

MOACIR HENRI SANTOS

RESSOCIALIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 80, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Esp. Danylo Fernando Acioli
Machado.
Faculdade de Apucarana

Profº Esp. Fernanda Freitas de Araújo
Faculdade de Apucarana

Profº Ms. Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 08 de Dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me ter permitido trilhar meus caminhos, e me ter dado forças e saúde pelo qual tive em todo o caminhar do meu trabalho de pesquisa.

Agradeço a minha família, em especial a minha esposa, Leticia, minha mãe, Elizabete e minha madrinha Horsmisdas, que sem elas não teria conseguido concluir este curso pela dedicação que tiveram comigo pelo incentivo pelo apoio, pelo qual não conseguiria fazer nada.

Agradeço ao meu pai, Pedro pelo apoio que ele me deu nesta caminhada que percorri.

Agradeço aos meus irmãos, Marcelo e Adriane que de alguma forma incentivarão minha caminhada, agradeço também ao meu filho, João Pedro que foi minha maior inspiração, aos meus sogros também que também ajudaram no que foi preciso.

Agradeço também a minha avó, que por muitas vezes me incentivou com seu carinho.

A minha família, que com muito carinho e muita felicidade acompanharão minha jornada.

Agradeço aos meus amigos, e colegas de trabalho que de uma forma ou outra contribuirão para meu crescimento.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador, professor Danylo pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Quero agradecer à Universidade FAP e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido. Irei lembrar eternamente de cada um de vocês.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

SANTOS, Moacir Henri. **Ressocialização Pedagógica do Preso**. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana/Pr, 2022.

RESUMO

Este trabalho pretende trazer um conceito de como é a ressocialização dos presos no sistema carcerário brasileiro. Levando em conta todas as leis que tem por base regulamentar o sistema prisional bem como o comportamento dos presos dentro do cárcere, tendo o convívio com os demais presos e funcionários dos presídios, de como o comportamento destes tem interferência na sua ressocialização levando em conta todos os deveres e direitos que eles possuem dentro dos presídios, e também como e o comportamento deste para seu egresso na sociedade, também levando em conta o comportamento dos sistemas prisionais que tem por regra prepará-los para tal, dando a oportunidade de estudo, trabalho e higiene adequados para que estes possam voltar ao convívio com a sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização pedagógica do preso. Execução da Pena. Direito Penal

SANTOS, Henri Moacir. **Pedagogical Resocialization of the Prisoner.** 48 p. Course Completion Work. Law degree from the Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana/Pr, 2022

ABSTRACT

This work aims to bring a concept of how is the resocialization of prisoners in the Brazilian prison system. Taking into account all the laws that are based on regulating the prison system as well as the behavior of prisoners inside the prison, having the conviviality with other prisoners and prison staff, how their behavior interferes with their resocialization taking into account all the duties and rights they have within the prisons, and also how and the behavior of this for his graduate in society, also taking into account the behavior of prison systems that has as a rule prepare them for this, giving the opportunity of proper study, work and hygiene so that they can return to conviviality with society.

Keywords: Pedagogical resocialization of the prisoner. Execution of the Penalty. Criminal law.

LISTAS DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal 1988
CFB/88	Constituição Federal Brasileira 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....	10
2.1	Direitos Fundamentais dos Presos.....	16
2.2	Dos Deveres dos Presos.....	23
2.3	Disciplina dos Presos.....	28
3	FUNÇÃO DA PENA.....	32
3.1	Função Social da Pena.....	33
3.2	Função dos Estabelecimentos Prisionais.....	34
4	DA ASSISTÊNCIA DO EGRESSO À SOCIEDADE.....	37
4.1	Noções Gerais do Egresso.....	37
4.2	Modalidades de Assistência ao Preso.....	38
5	RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS E A FUNÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	42
6	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização do preso se dá pelo critério de fazer cumprir a pena como modo punitivo, e também pela forma de ressocialização, que a esta tem a função, de tratar o preso para que possa voltar a sociedade com caráter e boa índole.

Em seu primeiro capítulo aborda-se os princípios Constitucionais que regem o ordenamento jurídico, e de que forma eles influenciam em como os presos iram cumprir suas penas e o tipo de tratamento que eles teriam dentro do cárcere.

Em seu primeiro subtópicos dentro deste capítulo irá tratar dos direitos fundamentais que os presos possuem, e como devem ser estabelecidos dentro dos regimes prisionais. Em paralelo no segundo subtópico e elencados os deveres dos presos, que do mesmo modo que os seus direitos também são divididos dentro dos afazeres dos presídios, como os deveres influenciam em sua vida dentro do cárcere que se encontram, também irá ser tratado em seu terceiro subtópico das disciplinas, de que forma estabelecem o convívio com os detentos e os funcionários dos presídios, a educação e o respeito com os demais.

No segundo capítulo trata-se da função da pena e do poder do estado de punir o indivíduo, como o ordenamento jurídico trata a função da pena, a forma retributiva e ressocializativa da pena. Dentro deste capítulo no seu primeiro subtópico, aborda-se a função social da pena, e como o direito mostra a parte de ressocialização e punição desta, no segundo subtópico trata-se, dos estabelecimentos prisionais e suas funções mediante o ordenamento jurídico, e de como poderá mudar a vida do encarcerado.

No terceiro capítulo, trata-se das formas de egresso dos presos, e de que formas e como eles serão reintegrados na sociedade. Em seu primeiro subtópico, o tratamento geral do egresso, e em seguida no seu segundo subtópico as formas de assistência ao egresso que eles têm direitos.

E por final no quarto capítulo aborda-se de como a educação pedagógica tem a função de ressocialização dos presos, como a pedagogia e os estabelecimentos prisionais passam a mudar e inserir o preso de volta ao convívio da sociedade.

Apesar de que a legislação trata de forma explícita este tipo de método que engloba todo um processo que deriva de preceitos e princípios, que determina que todos tem direito e deveres e que estes que foram privados de sua liberdade tenha que cumprir sua pena com dignidade, sem maus tratos, e tratamentos desumanos, que estes pelos direitos que são agregados a eles possam de forma cumprir o que foi determinados a eles.

Com base nas legislações pertinentes, pode-se determinar o que, e como ira ser cumprida a pena do condenado a privação de sua liberdade, já que antes de tudo são seres humano dotados de direitos e deveres, que é estabelecido pelas leis, podemos assim dizer que a forma que todo o sistema carcerário vai ser regido esta especificado no sistema de leis que possui nosso País.

Desde a forma que o preso será separado dos demais pelos crimes que cometeu bem como sua idade e sexo, todos seus direitos e deveres são regidos pelas leis bem como a forma de tratamento que o preso terá dentro dos presídios.

Como é a forma de convívio com os demais detentos, sua vida dentro do cárcere, sua forma de cumprimento da pena até mesmo a higiene seu trabalho dentro do presídio, sua roupas e ate quando este cometer sanções dentro presídios, a leis e princípios determinarão como é, como pode se portar o preso e ate a forma que este recebe o tratamento para poder voltar a sociedade, a pedagogia que este recebe para tanto, todos estes direitos e deveres estão estipulados nas leis pertinentes que trataram deste modo da inclusão e reclusão dos presos.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Entende-se que no Direito Penal e Processual Penal, em si em todos os seus ramos de atuação tem como base e fundamentação os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem e estabelecem um sentido e diretrizes que por sua vez traçam um melhor entendimento que se toma na sua varias áreas, neste sentido possamos entender que vários princípios são usados para assegurar os direitos e deveres dos presos que cumpram suas penas.

Neste sentido, tem-se que;

O termo princípio possui vários sentidos: é a causa primária de algo ou o elemento predominante de um corpo. Juridicamente, o princípio é uma norma de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo.¹

Neste caso começa-se falando do principio da dignidade da pessoa humana, este principio nos diz que todos os réus ou presos terão tratamentos baseados na constituição, assim diz Guilherme de Souza Nucci:

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituídes e de hierarquia supraconstitucional.²

Assim constata-se que a própria constituição nos traz as diretrizes que o direito penal e processual tem que tomar em suas decisões tomadas, como consta na Constituição um dos primeiros princípios que iremos ver.³

Neste modo o principio da legalidade ou da reserva legal, vem nos dizer que só haverá crime ou pena se tiver lei anterior que nos diga, nestes termos só existe crime se antes o Estado democrático de direito estabeleça a lei que exemplifique qual conduta será sancionada e recebera a punição correta nos moldes da lei.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

² *Ibidem*.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_. Acesso em: 10 abr. 2022.

De primeiro, e como bem se assevera, o princípio de legalidade aparece na sociedade como marco essencial da justiça penal. Nesse sentido, “a lei penal é algo solene, e versa sobre objetos dotados de valor”. A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica verdadeira predeterminação normativa (lex. scripta, lex. praevia et lex. certa).⁴

Pode-se entender que este princípio que trataremos tem como derivamento político, que trata de uma garantia constitucional de que nenhuma pessoa sofrera punição sem lei que a incrimine este tipo de principio que tratamos tem como parâmetro a proteção dos indivíduos da sociedade contra a invasão do Estado em seu direito de punir.

Trata-se de garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade.⁵

Neste contexto o individuo só será punido se cometido crime previamente definido em lei que o faça, antes de tal conduta este não poderá ser aferido nenhuma pena.

O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis.⁶

Entende-se que em paralelo com o principio da legalidade, o principio da culpabilidade nós traz uma concepção de que não há pena sem a culpa nela existente, e de que isto não ira ultrapassar a medida da culpa de que possa ter a pena imposta, todo este aspecto que a culpa só será colocada na pena de que nela caiba, desta forma na esfera penal a responsabilidade subjetiva é quando se tem um crime doloso ou culposos, a sua consequência jurídica só será proporcional quando a

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

⁶ *Ibidem*.

gravidade do crime cometido tem uma desvalorização da ação que ela representa para a sociedade.

Noutras palavras: o princípio de culpabilidade significa que a “pena criminal só deve fundar-se na constatação da possibilidade de reprovação do fato ao seu autor”.²² Assim, só podem ser punidos aquele que atua culpavelmente e a pena não pode ir além da medida da culpabilidade.⁷

Entende-se que em relação a dignidade da pessoa humana, reafirma um caráter inviolável de respeito sobre o ser humano, trazendo com sigilo uma ideia de que só poderá punir alguém se este for de suma consequência, costuma se disser que o amplo sentido deste princípio é de que não poderá culpar ninguém sem antes este ter agido com dolo ou culpa em uma ação ou omissão.

Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa – arts. 18 e 19, CP).⁸

Embora se estivesse falando de princípios que sobre tudo protegem o indivíduo com base no direito de punir do Estado, temos que nos adentrar em outros tipos de princípios tais como o da individualização da pena por parte do apenado, este nós dá uma ideia de que não poderá padronizar a pena para com todos os indivíduos, assim se diz que a pena deverá ser individualizada de acordo com cada tipo de delinquente.

O princípio significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos.⁹

Possa-se dizer que neste sentido dizer que a pena que cabe a cada um deverá ser individualizada, e a pena que deverá ser empregada para cada deverá ser extremamente especificada para com cada um.

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

⁸ *Ibidem*.

⁹ NUCCI, 2022a.

A junção desses termos, constituindo a individualização da pena, é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências.¹⁰

Entretanto deve-se, adentrar que a pena que o individuo irra cumprir tem que ser proporcional com seu tipo de delito, já que cada tipo de crime tem uma qualificação perante a sociedade, e de acordo com que cada bem jurídico tem sua valorização tutelada, este tipo de qualificação tem ênfase no principio da proporcionalidade que trata da compatibilidade entre os meios que serão empregados para a forma que este terá sua pena imposta.¹¹

O principio da proporcionalidade funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral. Na fixação da pena-base, além do respeito aos limites legais e da avaliação criteriosa das circunstancias jurídicas, deve ser observado o principio da proporcionalidade, para que a resposta penal seja justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito.¹²

Também no mesmo contexto deste principio, Luiz Regis Prado tem a mesma ênfase distinguindo que a pena tem que ser proporcional a cada tipo de delito.

Inicialmente, convém observar que, na esfera legislativa, a vertente substantiva do princípio de proporcionalidade impõe a verificação da compatibilidade entre os meios empregados pelo elaborador da norma e os fins que busca atingir, aferindo a legitimidade destes últimos, de forma que “somente presentes estas condições pode-se admitir a limitação a algum direito individual”¹³

Adentrando-se no fato de todos os cidadãos são considerados inocentes antes de serem julgados, temos a sua presunção de inocência perante a sociedade, neste aspecto de inocência o cidadão mesmo visto que tenha cometido um crime, sua inocência e aferida em primeiro lugar pressupondo que este é inocente ainda, e só poderá ser considerado réu após os fatos a ele imputados sejam averiguados e levados para o julgamento, e só depois da saída a sentença de julgado ou não ele possa ser considerado culpado ou inocente.

¹⁰ NUCCI, 2022a..

¹¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts, 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹² MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts, 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 48.

¹³ PRADO, 2021a.

“As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu”.¹⁴

Deste modo a Constituição Federal traz em seu texto normativo que todos os cidadão são inocentes ate que se possa provar que não sejam.¹⁵

Neste contexto possamos falar também da humanidade das penas a própria CF/88 prevê que não existira pena de maus tratos de morte ou que cause algum tipo de desvalorização do ser humano, este tipo de direito adquirido pelos presos, é legalmente estabelecido tanto na Constituição quanto no Código Penal e Processual Penal, também e previsto pela doutrina que vê isto estabelecido no principio da humanidade, que da ideia de que a pena tem que ser uma forma de punir mais sim de melhorar o individuo.

Em um Estado democrático de Direito, vedam-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana (v.g., tratamento desumano ou degradante)., ... É justamente na dignidade humana que radica o fundamento material do princípio de humanidade da pena, visto que constitui “o último e fundamental limite material à atividade punitiva do Estado”¹⁶

No mesmo entendimento, que estabelece a Declaração dos Direitos dos Homens e vários outros tratados sobre a dignidade dos seres humanos.

Assim, estabelecem a Declaração dos Direitos do Homem (1948): “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III), e “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (art. V); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966): “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (art. 7.º); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) define e pune a tortura (arts. 1.º e 4.º),¹⁷ entre outras.¹⁷

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL, 1988.

¹⁶ PRADO, 2021b.

¹⁷ PRADO, 2021b, p. 48.

No primórdio de que os princípios regem todo o ordenamento jurídico e estabelece todos os sentidos e diretrizes que tem tomado, a partir da elaboração de alguns princípios o Direito toma rumos que orienta vários tipos de limites, um deles e o poder punitivo de Estado, que limita este tal poder para que o acusado não receba a mesma punição duas vezes ou mais pelo mesmo crime que foi cometido, este tal princípio previsto no Código Penal no seus arts. 8º e 42º ambos da CP.¹⁸

No mesmo modo vimos que também traz, de um modo explícito na doutrina, que nós diz também que todo aquele que já foi julgado e teve sua pena decretada em transito em julgado não poderá ser condenado outra vez pelo mesmo crime, princípio que rege este tipo de conduta que e tomada pelos tribunais e pelo poder judiciário esta exemplificado no princípio do *ne bis in idem* ou *non bis in idem*. “Este princípio, derivado da dignidade da pessoa humana e consagrado no art. 8º, 4, do Pacto de São Jose da Costa Rica, o qual foi ratificado no Brasil pelo Decreto 678/1992, proíbe de forma absoluta a dupla punição pelo mesmo fato”.¹⁹

Este princípio também foi estabelecido no ordenamento jurídico de tal forma que foi consolidado em sumula do STJ. “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 15/09/2000, p. 229)”²⁰

Baseando-se em todos os princípios apresentados até este momento passar-se a falar sobre a forma que o preso e tratado no nosso sistema prisional brasileiro.

¹⁸ Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. BRASIL. **Decreto Lei n. 12848 de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

¹⁹ MASSON, 2020, p. 54.

²⁰ JURISPRUDÊNCIA do STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=241&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 20 maio 2022.

2.1 Direitos Fundamentais dos Presos

Neste subtópico será abordado o tema que permeia os direitos fundamentais que estão dentro da esfera jurídica dos presos, deste modo, será demonstrado, sem exaurir o tema, a relevância dos direitos fundamentais, bem como a sua aplicação dentro do tema proposto.

Tanto os cidadãos como os presos têm seus direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, a todo e qualquer pessoa que resida no País esta assegurado de seus direitos sendo ele natural ou estrangeiro. O art. 5º, XLIX, CFB/88 traz os direitos dos presos privados de liberdade, “é assegurado ao preso respeito a sua integridade física e moral”²¹ no mesmo prisma o art. 38²² do código penal assegura que todos os direitos que não foram perdidos com a liberdade serão assegurados a eles, que também esta previsto no art. 3º da lei nº 7.210/84²³ que também e coerente dizer que os direitos que não foram perdidos pela lei ou pela sentença serão assegurados a eles.²⁴

Entende-se que já a forma de cumprimento da pena será assegurado pelos incisos (XLVI, XLVII, XLVIII), que o cumprimento da pena será individualizada, não haverá penas cruéis(morte, perpetua, trabalhos forçados e de banimentos, e a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, conforme sua idade, delito e sexo do apenado, trata-se dizer que os presos que cumprirão suas respeitivas penas terão seus direitos assegurados, pela constituição pelo código penal e leis esparsas, que proporcionalizam a estes apenados todos os direitos.²⁵

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. BRASIL, 1988.

²² Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. BRASIL, 2013.

²³ Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 maio de 2022.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 15.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa;
d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Aparentemente os direitos dos presos são também assegurados na Lei de Execução Penal, que estabelece todos os direitos que o condenado a regime fechado ira ter, na LEP esta todo o regimento de tratamento que os presos terão, em sua letra normativa esta estabelecido as forma de tratamento e direitos que os apenados terão, seus direitos como preceitua o art. 41 da lei 7.210/84:²⁶

Como vimos todos os direitos são preceituados pelo ordenamento jurídico conforme disposto, tal direitos são de suma primordialidade como alimentação e vestuário, pois seria inconsequente e inviável a permanência de tal sujeito estivesse encarcerado sem as devidas vestimentas e alimentação adequada.

Considerando que o Estado mantém o indivíduo segregado, é claro que lhe incumbe prover a alimentação necessária, em quantidade e qualidade, à sua subsistência. Também é adequado o fornecimento de uniforme para identificá-lo entre as demais pessoas (agentes, servidores, funcionários terceirizados e outros) que circulam no estabelecimento prisional, não podendo, contudo, ser algo que afronte a dignidade humana ou exponha os detentos ao ridículo, dados os nossos padrões culturais.²⁷

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. BRASIL, 1988.

²⁶ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. BRASIL, 1984.

²⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

No que trata, o trabalho do preso é um dos direitos principais do condenado, por se tratar de uma forma de reabilitação como para a redução da pena, e depende do Estado proporcioná-la,

A finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo. A Lei de Execução Penal apresenta o trabalho como obrigatório ao condenado, e reflexamente é obrigação do Estado disponibilizá-lo a ele.²⁸

Desta forma o trabalho pelo preso é efetivamente uma forma de garantir a ele que se possa regressar a sociedade de forma digna.

O Decreto n. 9.450/2018 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.²⁹

Neste contexto a previdência social entra como um direito que traz a segurança do preso por se tratar de trabalho remunerado terá os mesmos direitos que os demais trabalhadores, previsto no código penal art. 39.³⁰

O preso possui direito à previdência social, o que se infere do art. 39 do Código Penal e do art. 41, III, da LEP. Em consequência, apesar de não ficar sujeito às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, faz jus a benefícios previdenciários, inclusive a aposentadoria.³¹

Entende-se que o direito ao pecúlio, se trata de uma forma que depois de cumprida a pena ele poderá voltar a sociedade e se reintegra de forma digna.

“O pecúlio é uma reserva em dinheiro, que lhe servira de lastro para retornar sua vida em liberdade, assim que findar o cumprimento da pena”.³²

Tendo o preso o direito ao trabalho, este também por se tratar de atividade que faça ele se esforçar, poderá o mesmo ter o direito ao descanso, para que seja recobrado sua vitalidade, e não seja degradante sua forma laboral de serviço, e assim podemos dizer que o mero descanso é a forma de que o preso tem de consolidar como trabalhador habitual.

²⁸ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁰ Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. BRASIL, 2013.

³¹ AVENA, 2019.

³² NUCCI, 2020, p. 62.

Exigindo-se do preso que trabalhe, não há que se discutir de que são também necessário para ela os momentos de descanso e recreação. Por isso, prevê a lei a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.³³

Quando o condenado ingressa a uma instituição de regime fechado, este terá o direito de exercer as mesmas atividades que tivera quando estava em liberdade, isto se for compatível com o tipo de regime que ele entrega, podemos dizer que estas atividades estão ligadas as atividades artísticas, e é assegurado que a instituição penal proporcionaliza a ele um espaço para isto.

O dispositivo contempla a necessidade de possibilitar ao indivíduo, quando ingressa no estabelecimento prisional, a continuidade das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que exercia quando estava em liberdade, desde que se trate, obviamente, de atividades compatíveis com a execução da pena. Para tanto, cabe à administração penitenciária conceder-lhe espaço, meios e condições que as tornem possíveis.³⁴

Decorre dos arts. 10³⁵ e 11³⁶ da LEP os direitos estatais do preso que também esta estipulado no art. 41 inciso VII também da LEP, estes direitos tratam da assistência estatal, que são as obrigações que o estado tem com os encarcerados.

Neste entendimento nós explica, Fabbrini e Mirabete, que o preso ou o encarcerado tem de principio na sua execução da pena a assistência, lhe traz sua dignidade, para cumpri-la.

“Diga-se, porém, que a assistência material, moral e social ao preso, excetuada aquela indispensável à subsistência e dignidade humana do preso, estará sempre condicionada às possibilidades materiais e humanas do Estado”.³⁷

O direito a integridade física e moral do preso, além de ser de suma importância para não haver ainda mais o desgaste se sua imagem nem de sua

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 15. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

³⁴ AVENA, 2019.

³⁵ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. BRASIL, 1984.

³⁶ Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. *Ibidem*.

³⁷ MIRABETE; FABBRINI, *op. cit.*

honra podendo assim o preso ter o direito a não ser mais exposto para não sofrer além da sua condenação.

Em suma, a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. Por isso, não mais exposto deve o condenado ficar, enquanto estiver sob tutela estatal.³⁸

Também é justo que o preso seja protegido de qualquer forma de sensacionalismo, e exploração de sua imagem tanto para sua proteção quanto para um melhor convívio com os demais detentos dentro dos estabelecimentos prisionais, tal forma esta prevista no art. 198³⁹ da LEP, que protege o preso dos órgãos de imprensa.

A esses direitos, adicionamos a previsão do art. 198, que procura preservar a imagem do condenado. Dispõe o citado artigo que “é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”.⁴⁰

Assegurado ao preso que tenha o direito a ampla defesa, decore que ele tenha este direito de conversar com seu advogado e de entrevista pessoal com o mesmo, sem que outras pessoa intervenham, assim podemos falar que todo o condenado tem a assistência jurídica.

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo excepcional acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nessa sede.⁴¹

E quanto ao direito a visita dos familiares, e do cônjuge como visita íntima, de muita importância que se tenha este convívio com os demais dentro do cárcere para um bom regresso, importante que tenha laços familiares aqui fora, para que o preso mantenha uma boa conduta dentro de sua pena, o convívio com seus parentes e demais promove uma participação maior em sua reabilitação

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b.

³⁹ Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena. BRASIL, 1984.

⁴⁰ BRITO, 2022.

⁴¹ MARCÃO, 2022.

Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito.⁴²

Entende-se que o preso tem o direito de ser chamado pelo seu próprio nome, é uma forma de manter a dignidade, e não deveram ter chamamento por números ou por apelidos, já que possa tornar uma forma degradante para o detento, faz parte do respeito a sua honra e sua imagem.

Significa que o preso tem o direito de ser tratado pelo próprio nome, proibindo-se a sua designação por meio de números, alcunhas ou qualquer outra forma de denominação. A previsão legal justifica-se na necessidade de preservação da personalidade, intimidade e dignidade do condenado.⁴³

Entende-se que o direito a individualização da pena, preceitua que os presos tem que ser tratados com igualdade, no caso a lei nos traz que o preso com bom comportamento pode progredir de pena e com o de mal comportamento não, mas ai não se pode falar que um preso de mal comportamento tem que ficar em cela que não tenha mínima condição de higiene e o com bom comportamento fique em um lugar melhor fere os princípios constitucionais que estabelece a igualdade com os presos.

Não se poderia, ilustrando, colocar um preso de mau comportamento em uma cela insalubre e outro, de bom comportamento, em cela ideal, tal como moldada pela Lei de Execução Penal. Essa medida estatal seria inconstitucional, seja porque fere a igualdade de todos perante a lei, seja porque não segue os parâmetros da individualização da pena.⁴⁴

Munido do princípio do contraditório, presta-se que todo preso tem direito a audiência com o diretor do presídio se tratando de sua forma de cumprimento de pena, ou por algum outro tipo de direito que ele possa ter, sendo ele o livramento ou progressão de regime, tem esse direito de ser ouvido pelo diretor ou pelo órgão público que controle o estabelecimento prisional.

(...) O exercício do direito de audiência nas questões de execução penal referentes a: "(a) suspensão condicional da pena; (b) livramento condicional; (c) mudança de regime penitenciário; (d)

⁴² NUCCI, 2020, p. 64.

⁴³ AVENA, 2019.

⁴⁴ NUCCI, 2022b.

conversão da pena de multa em pena prisional; (e) conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade; (f) conversão do tratamento ambulatorial em internação; (g) revogação da libertação condicional, com o subsequente retorno à internação ou ao tratamento ambulatorial; (h) excesso ou desvio de execução; (i) remição”.⁴⁵

O direito a petição e dada a todos inclusive aos presos, em razão de alguma ilegalidade que se possa ter, este direito e assegurado pela CF/88 que traz em seu art. 5º XXXIV⁴⁶, que trata deste tipo de defesa que o preso tem sobre qualquer tipo de abuso pela entidade carcerária, tem como que é para assegurar a integridade do preso e sua moral.

Encontramos, também, nas Regras Mínimas, a garantia do direito de apresentar petições ou reclamações ao diretor ou ao funcionário competente. Também poderá apresentá-las diretamente ao inspetor, como é o caso do juiz e do promotor em suas visitas periódicas.⁴⁷

O preso ou condenado tem o direito ao contato com o mundo exterior dentro dos limites estabelecidos pela pena que esta cumprindo, este tipo de contato na maioria das vezes e feita pelos meios de comunicação viáveis que só posa receber a informação e não poderá o preso transmitir, sendo assim ele tem por muitos meios os programas de tv e radio, jornais e revistas, para se manter sempre em contato com o mundo exterior. “Ao preso não é possibilitado o direito de contato com o mundo exterior por meio de correspondência, leitura de jornais e periódicos, televisão, rádio, enfim, qualquer meio de comunicação. Inclusive o acesso à internet, na atualidade (...)”.⁴⁸

Tendo como um dos seus direitos o de receber as informações de como esta o cumprimento de sua pena, este direito e repassado ao preso todo ano ate o fim de sua pena, que pode ser afetado com o comportamento que o preso tem, dependendo de seu comportamento este tipo de direito traz uma conduta de que o preso posa sair antes pelos direitos de seu comportamento e os benefícios que ele posa ter recebidos durante sua estadia no cumprimento da mesma.

⁴⁵ MIRABETE: FABBRINI, 2022.

⁴⁶ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. BRASIL, 1988.

⁴⁷ BRITO, 2022.

⁴⁸ AVENA, 2019.

Por isso, cabe ao juiz da execução penal, que controla o cumprimento da pena, informar ao preso, por atestado, o montante a cumprir, a parcela já extinta, os benefícios eventuais auferidos, aqueles que foram indeferidos, enfim, um relatório completo da execução no último ano.⁴⁹

Pode-se notar que mesmo quando cometido um crime, e julgado, o preso tem diversos direitos assegurados tanto pela legislação competente quanto pela Constituição, são estes que estabelece que o preso possa cumprir sua pena que ele possa voltar a sociedade com dignidade para viver em sociedade, sem as restrições que estabelece o sistema penitenciário.

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar direitos do preso. Referida lista é apenas exemplificativa, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.⁵⁰

Entende-se que é de suma importância que os direitos dos presos seja respeitado para que este possa cumprir sua pena de forma digna.

2.2 Dos Deveres dos Presos

Neste subtópico será abordado a forma que está composta no ordenamento jurídico os deveres que se submete os presos e sem exaurir o tema foi demonstrado com relevância, como estes deveres são de suma importância dentro do ordenamento jurídico para a ressocialização dos presos.

Sabe-se que, os presos têm que viver apartados da sociedade, por ter cometido um crime, no entanto eles terão de respeitar seus deveres para que seja sua estadia dentro do sistema carcerário seja de melhor para ele e os demais, sendo assim o cumprimento dos deveres deve ser levado sempre a risca.

Entende-se que entam;

O sentenciado está vinculado ao cumprimento das obrigações decorrentes da pena imposta. Assim, para o condenado à pena de prisão, a principal obrigação que lhe advém é a de submeter-se à privação da liberdade; para o condenado a pena restritiva de direitos,

⁴⁹ NUCCI, 2022b.

⁵⁰ MARCÃO, 2022.

sujeitar-se às limitações que lhe são impostas em decorrência da pena.⁵¹

O Estado como detentor punitivo de direito, fara valer a punição que o sentenciado recebeu, sendo assim e inerente que o preso não possa evitar a obrigações que o estado impõe como ficar o preso sem o seu direito de ir e vir, seu direito a intimidade, e de ter um lugar para chamar de lar e ser inviolável um lugar para se alimentar entre outros fatores, bem para o preso que esta em regime fechado a obediência de algumas regras e de muita importância para que estes aspectos se aparente a da vida que levavam aqui fora, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

Em outras palavras, como “contrapartida de tais direitos que outorgam ao recluso a segurança jurídica, tem este o dever de observar o disposto pelas leis ou regulamentos da execução penal e cumprir sua condenação com completa submissão ao que estes disponham. O recluso e o Estado têm, ambos, direitos e deveres que, para sua constância, observância e garantia, terão de estar especificados em leis e regulamentos”⁵²

Tais deveres estão elencados na Lei de execução penal, em seu art.39, que estão especialmente inseridos nos estabelecimentos prisionais, no entanto estes não devem ser tratados como objetos mais sim como sujeitos de direitos e deveres.⁵³

Quanto ao seu ingresso no sistema prisional, sua primeira obrigação e cumprir sua pena com bom comportamento, sem causar desordem e ter submissão as lei aplicadas a eles. “A disciplina do condenado sujeito à pena privativa de

⁵¹ AVENA, 2019.

⁵² BRITO, 2022.

⁵³ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal. BRASIL, 1984.

liberdade insere-se no contexto valorativo do seu mérito e, via de consequência, releva no momento de serem apreciados pedidos de benefícios carcerários”.⁵⁴

Entende-se que o condenado quando ingressa no sistema carcerário, terá que ter, total obediência com os funcionários respeito com os demais servidores e com qual pessoa que venha a ter convívio dentro do cárcere, em mais terá que se ter disciplina, para isto ele devera receber por escrito as normas que o sistema que ele integra tem e com respaldo nas lei que regem o sistema carcerário, para que posa cumprir as regras com extrema rigorosidade e cumprimento de sua pena.

“As informações sobre os deveres e obrigações deveriam ser passadas formalmente ao que ingressa no sistema carcerário, seja condenado ou provisório, reincidente ou primário”.⁵⁵

Tratar todos os detentos com respeito não e só uma regra simples mas evita que quando se tem vários indivíduos em um mesmo espaço estes venham, a ter convívio e cumprimento pacifico com os demais, no entanto as regras são para que a civilidade dentro do presidio prevaleça e não tenha violência.

A civilidade no trato, embora o ambiente carcerário seja, em grande parte das situações, regido por violência, domínio, imposições de toda ordem e constituído por um sistema próprio de regras rígidas, criadas pelos próprios presos, a lei busca o ideal, que é garantir, como dever do condenado, o exercício de civilidade, ou seja, o respeito mútuo entre os sentenciados.⁵⁶

O preso depois de ingressado na pena que lhe incumbe, tem o dever de cumprir toda a pena, isto equivale disser que ele não tem o direito de fuga, isto esta contra posto com seu cumprimento da pena, o dever de cumprir toda a pena lhe tira o direito de fuga que se chegar a acontecer sofrera sanções, e poderá acarretar em punições administrativas dentro da prisão.

Assim, é relacionado como dever do condenado não só a não adesão, mas ate uma conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de evasão, tanto nos estabelecimentos penitenciários, como fora deles (traslados, transferências, trabalhos externos ou qualquer diligencia fora dos institutos).⁵⁷

⁵⁴ AVENA, 2019.

⁵⁵ BRITO, 2022.

⁵⁶ NUCCI, 2022b.

⁵⁷ MIRABETE; FABRINI, 2022.

Entende-se que o trabalho do preso é uma forma de ressocialização, para tanto este trabalho é remunerado como forma de incentivo para que quando ele esteja fora do sistema prisional não volte a cometer outro crime, a forma de prestação do trabalho dentro dos presídios não é considerado como trabalho forçado, mais se não cumprido pelo preso se torna falta grave que pode ser considerado quando pedido de algum benefício poderá ser negado tendo como respaldo o não cumprimento do trabalho que lhe foi imposto dentro do presídio, para que se possa ter merecimento de tal o preso terá que cumprir de forma rigorosa o trabalho que a ele foi imposto.

Para o condenado a pena privativa de liberdade, o trabalho (devidamente remunerado) é obrigatório, o que se justifica nos fins ressocializadores da atividade laborativa, que visa prepará-lo para a vida em liberdade após o término da pena imposta (...).⁵⁸

Trata-se também que, quando o sujeito é levado a detenção este terá que seguir alguns protocolos impostos dentro do sistema prisional, portanto terá que ter total submissão com as disciplinas que serão impostas a ele dentro do sistema, com pena de sofrer sanções se a este não vier a colaborar com total obediência aos funcionários e demais servidores e agentes, que vierem a aplicar as disciplinas cabíveis a estes, tendo assim a sua desobediência sofrida sanção imposta.

Além de incorrer em falta, que poderá variar entre os graus leve, médio e grave, o detento ainda poderá responder penal e civilmente pelo que praticar. Algumas infrações aos deveres podem constituir crime, como é o caso de o desrespeito aos servidores ainda poder caracterizar Desacato (CP, art. 331) ou o não atendimento com violência à ordem da autoridade configurar Resistência (CP, art. 329). Outras repercussões são os danos ao patrimônio público no caso de fugas que danifiquem estruturas do estabelecimento penal (CP, art. 163, parágrafo único, III).⁵⁹

Constata-se, que o preso quando condenado tem o dever de reparar e indenizar a vítima ou aqueles que vierem a serem prejudicados pelos seus atos, tendo assim se sua condição financeira o permitir fazê-lo, este tipo de conduta só será válida se este tiver meios para reparar o dano causado.

No tocante à indenização da vítima ou sucessores, inserir esse dever no contexto da Lei de Execução Penal é mera decorrência dos vários preceitos existentes no Código Penal, buscando priorizar a reparação

⁵⁸ AVENA, 2019.

⁵⁹ BRITO, 2022.

do dano ao ofendido. Dentre eles, pode-se citar, como exemplo, o principal, previsto no art. 91, I, do Código Penal: “São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.”⁶⁰

Nestes mesmos moldes, com razoável parcialidade do dever de ao mesmo tempo direito de trabalhar, o preso tem também o dever de se alto sustentar dentro do presídio sendo assim ele deve indenizar o Estado pela sua estadia dentro do sistema prisional, levando em conta que este desconto terá que ser razoável para que este possa com os frutos de seu trabalho estabelecer um meio de começo de vida com seu pecúlio adquirido dentro do presídio, no entanto só caberá ao preso arcar com as despesas quando a este tiver os meios para tal.

Em relação à indenização ao Estado, cuida-se de dever razoável e lógico, porém, de difícil concretização. Além de muitos presos receberem parca remuneração, quando conseguem trabalhar no presídio onde se encontram, destina-se ela a várias outras prioridades, como a indenização à vítima, à assistência à família (embora exista o auxílio-reclusão), à satisfação de despesas pessoais, ao pagamento de eventual multa aplicada, sem olvidar a formação do pecúlio, destinado à sua saída futura do cárcere.⁶¹

Constitui em fim o dever de cuidado com sua própria higiene conservação do lugar onde habitam, seus pertence tanto para melhoria do local onde se encontram e para não transmitirem doenças com a falta de higiene, prevalece os seus deveres de se tratarem como seres humanos e respeitar o princípio da dignidade humana.

A necessidade de convivência forçada, nos alojamentos e locais de trabalho, de ensino, de recreação etc., como a própria condição de dignidade humana, exigem que o preso mantenha princípios básicos de higiene, com relação a roupas, camas etc., além de providenciar e zelar pela limpeza dos alojamentos e suas instalações, celas etc., preservando também os objetos de uso pessoal. Pode a lei local considerar o não cumprimento desses deveres como falta disciplinar média ou leve.⁶²

Portanto entende-se que todos os deveres dos presos tem que ser cumpridos pelos mesmo, já que depende destes sua convivência com os demais presos e funcionários dos presídios.

⁶⁰ NUCCI, 2022b.

⁶¹ NUCCI, 2022b.

⁶² MIRABETE; FABRINI, 2022.

2.3 Disciplina dos Presos

Neste subtópico, será tratada da disciplina do preso e abordada, para que se tenha melhor noção de como pode ser seu convívio com os demais presos, com os funcionários dos estabelecimentos e sem exaurir, este tema é abordado na forma do contexto do ordenamento jurídico.

Levando-se em conta que o cumprimento de certas regras gerais dentro dos estabelecimentos é primordial e fundamental para que se possa ter uma boa execução da pena pelo preso e um bom convívio com os demais presos e para quem administre o estabelecimento prisional.

Entende-se que submetido à prisão provisória ou temporária o preso para não alegar que não tem conhecimento do regime interno de disciplina, logo após ser colocado em regime carcerário ou ter seus direitos retidos, a este é repassado logo no início de cumprimento da pena, a disciplina que o caberá dentro do presídio ou aonde estiver alocado, este tipo de repasse das disciplinas é feito por escrito por um dos funcionários do presídio ou outro estabelecimento que o preso estiver.

Submetido a prisão, provisória ou definitiva, o encarcerado deverá ser cientificado das normas disciplinares do estabelecimento, para que posteriormente não alegue ignorância, até porque referidas normas não se presumem do conhecimento geral, como as leis.⁶³

Portanto, ao fato da disciplina que os presos devem seguir, entende-se que é uma colaboração de que este terá para que sua estadia dentro do sistema carcerário seja de melhor, tendo assim o preso a função de seguir certas normas que são passadas a eles, compostas de regras que deverão seguir com o intuito de tornar seu cumprimento de pena melhor, seguindo estas normas ele poderá adquirir seus direitos lá dentro e não seguindo implicará em sanções e advertências a eles.

“A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Trata-se, enfim, de um conjunto de regras que impõem ao sentenciado a atenção às normas disciplinares do estabelecimento, bem como o cumprimento dos deveres estipulados.⁶⁴

⁶³ MARCÃO, 2022.

⁶⁴ AVENA, 2019.

Neste mesmo direcionamento as regras mínimas devem ser obedecidas pelos presos implicando a eles, se não cumpridas restrições e sanções para uma melhor harmonia dentro do presídio, e para tanto também uma boa organização para uma melhor vida dentro do presídio.

Nesse sentido, as Regras Mínimas asseguram a firme manutenção da ordem, que, contudo, não deverá impor mais restrições do que as necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum. Mas, excepcionalmente, como é característica do Direito, será imperiosa a aplicação de determinadas sanções, direcionadas a coibir ou coagir aquele que descumprir as normativas impostas.⁶⁵

Diga-se que a disciplina imposta ao preso e dotada de legalidade, desta forma não há que se dizer que possa ser imposta uma sanção penal ou uma falta disciplinar sem que tenha expressa e anterior lei ou regulamento que o faça assim dizendo que para se aplicar de forma legal a disciplina ao preso tem que ter especificado a conduta que ele não possa infringir.

A execução penal, como não poderia deixar de ser, constituindo a efetivação do poder punitivo do Estado, exige o respeito à legalidade. Portanto, da mesma forma que inexistente crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine (art. 5.º, XXXIX, CF; art. 1.º, CP), demanda-se que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior lei ou regra regulamentar. In verbis, o caput do art. 45 da Lei de Execução Penal: “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.⁶⁶

No mesmo, que se possa falar que a pena só será imposta com lei que antes a defina a disciplina que será imposta ao preso só poderá ser devidamente aplicada se antes a lei ou norma que o faça esteja definida perante a luz da legislação correta e com respaldo na Constituição por se tratar de um princípio constitucional e de direitos humanos.

Nos termos das Regras de Mandela, o preso só poderá ser punido conforme as prescrições da lei ou regulamento (Regra 39), devendo ser previstas nessas normas jurídicas a conduta que constitui infração disciplinar, o caráter e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas (nº 29). Esse princípio da legalidade e anterioridade, equivalente ao do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º), vem inscrito no art. 45, caput, da Lei de

⁶⁵ BRITO, 2022.

⁶⁶ NUCCI, 2022b.

Execução Penal, que proclama não haver falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Ficou assim abolido o arbítrio existente na aplicação do sistema disciplinar com a introdução de disposições precisas quanto às faltas e às sanções correspondentes no lugar de uma regulamentação vaga e quase sempre arbitrária.⁶⁷

Entende-se, que as faltas disciplinares são elaboradas para um melhor comportamento dentro do sistema prisional, há de disser que para a composição deste tipos de condutas elas são elaboradas com certos fatores de gravidades para tratar de varias formas de condutas internas dentro dos presídios que podem ser quebradas, a cada tipo de conduta quebrada pelos presos e aferido um valor que estabelece faltas leves, medias e graves, estes tipos de faltas podem ser impostas sanções desde uma advertência verbal até uma perda do direito adquirido pelo preso ou uma chance de regressão da pena.

Seguindo uma ordem de valoração, conforme a gravidade da conduta, as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. Como está expresso no item 79 da Exposição de Motivos, a Lei de Execução Penal confia a enumeração das faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente.⁶⁸

Tendo em vista as faltas disciplinares, e constituído como falta grave punível com um regime diferenciado dentro do sistema carcerário os crimes previstos como doloso.

Note-se por fim que, se a prática do fato previsto como crime doloso ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas do estabelecimento prisional, autoriza-se o juiz da execução a determinar a inclusão do apenado no regime disciplinar diferenciado.⁶⁹

Para ser estabelecido no regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado devera o diretor ou administrador do presidio estabelecer um requerimento ao órgão responsável que julgara e estabeleceria o RDD para aquele que cometeu o crime doloso.

⁶⁷ MIRABETE; FABRINI, 2022.

⁶⁸ MARCÃO, 2022.

⁶⁹ AVENA, 2019.

Para a inclusão no regime de exceção, a autoridade administrativa diretora do estabelecimento deverá elaborar um requerimento circunstanciado e alegar um dos motivos acima. Evidentemente, a prerrogativa estende-se aos seus superiores, in casu, o Secretário de Segurança Pública ou da Administração Penitenciária. Segundo o Regulamento Penitenciário Federal, se possível, o diretor do estabelecimento penal federal instruirá o expediente de inclusão com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica (art. 55). Merece crítica a faculdade de defesa técnica prevista no dispositivo, diante do rigor da medida e da previsão constitucional do contraditório e ampla defesa. Ainda assim, mesmo que o diretor não o faça, o juiz deverá fazê-lo antes de sua decisão, ou seja, permitir ao sujeito visado que apresente defesa técnica.⁷⁰

Possa-se dizer que ao olhos de muitos o RDD, e desumano mas e situado como uma medida para combater as desenfreadas formas de crimes que acontecem dentro dos presídios, em muito quando o preso comete tal delito dentro do estabelecimento prisional, a este não e colocado em lugar desumano, mais sim em e desde sua saída dentro da cela como sua visitas por parentes e amigos, controladas pelos agentes dentro do presidio.

Por isso, o regime disciplinar diferenciado tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não. Aliás, proclamar a inconstitucionalidade desse regime, mas fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é uma imensa contradição.⁷¹

Portando entende-se que tratar dos direitos constitucionais, os direitos fundamentais dos presos seus deveres e sua disciplina, ira assegurar que estes indivíduos que foram tirados do convívio com os demais cidadão possam ter sua estadia dentro do cárcere melhor, assegurada por esses contextos elencados, que asseguraram seu melhor convívio lá dentro.

⁷⁰ BRITO, 2022.

⁷¹ NUCCI, 2022b.

3 FUNÇÃO DA PENA

Neste tópico será abordado a função da pena e de como ela está estipulada no ordenamento jurídico para melhor compreensão, de como terá o resultado da sua ressocialização por cumprimento da pena dentro dos presídios.

A pena privativa de liberdade e a de restritiva de direitos, tem duas finalidades mediante o código penal brasileiro, de punitiva (retributiva), que consiste no poder do Estado de punir o indivíduo que cometeu certo ato ou omissão, e do ressocialização (preventivo), que consiste em evitar que o indivíduo volte a cometer o delito pelo qual foi condenado e a parte de ressocialização do apenado para a volta a sociedade, isso implica em dizer que quando cometido o crime aquele que o fez terá no dever de cumprir a pena e o direito de voltar a sociedade como um ente melhor.

A pena, que corresponde à sanção imposta ao agente da prática criminosa, na sistemática do Código Penal Brasileiro, possui duas finalidades nítidas: a primeira, retributiva, consistente na resposta estatal à infração cometida; e, a segunda, preventiva, no sentido de evitar a prática de novos crimes. Esta finalidade preventiva, como bem refere Nucci⁶, desdobra-se em quatro aspectos, a saber: geral negativo, significando o poder de intimidação da pena em relação à sociedade como um todo; geral positivo, correspondente à existência e eficiência do Direito Penal; especial negativo, visando demonstrar ao autor do delito que o Estado não será tolerante em relação à prática de outros crimes que, se ocorrerem, implicarão na aplicação de novas penas, muito especialmente a privativa de liberdade; e, por fim, especial positivo, no sentido de ressocializar o condenado com vista à sua reintegração à sociedade após a extinção da pena.⁷²

No entanto a pena tem o dever claro de punir e ao mesmo tempo coibir que outros indivíduos façam o mesmo, também o de dizer que o Estado não permitira que os demais cometam o mesmo pelo simples ato de terem medo de cumprirem a pena.

A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).⁷³

⁷² AVENA, 2019.

⁷³ CAPEZ, 2022.

3.1 Função Social da Pena

Neste subtópico será abordado como e a parte social da pena, e de como se comporta o preso neste contexto dentro do ordenamento jurídico, e sem exaurir o tema, adentramos ao estudo deste.

Entende-se que a função da pena é impedir que mais pessoas cometam um delito, já que por meio de repressão que a pena traz para o cidadão, impondo a estes forma de pagarem por seus atos que forem ilícitos.

A prevenção geral negativa (concepção tradicional) busca justificação da pena na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal (prevenção geral intimidatória).⁷⁴

Desta forma o Estado adota uma forma de demonstrar a todos os cidadão, que por meio de exemplos de pessoas que cometerão crime não o fação porque poderão sofrer o mesmo tipo de sanção que foi imposta a outra pessoa, tentando por este que se pare de delinquir, desta forma o Estado empoe o seu direito de punir, e intimidador que serve de meio para parar os que tentam por meio cometer uma sanção penal.

Vimos que, por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.⁷⁵

Assim pode-se dizer que a pena tem varias finalidades sociais, coibir o crime por meio de sanções, imprimir regras a sociedade para que não delinquem e a ressocialização do preso por meio de cumprimento de sua pena seja ela restritiva de direitos ou de liberdade.

A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas

⁷⁴ PRADO, 2021b.

⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. v. 1.

como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena.⁷⁶

3.2 Função dos Estabelecimentos Prisionais

Neste subtópico a função dos estabelecimentos prisionais será abordado para melhor entendimento, de como este terá uma função dentro da vida dos detentos que estão a cumprir sua pena.

Entende-se que a função dos estabelecimentos em que se encontra os encarcerados, e de fazer que estes cumpram sua pena de melhor forma, para tanto que isto funcione precisa-se de um diretor administrativo, este cargo representa dentro do estabelecimento prisional o de maior função, a este é atribuído todo o poder do estabelecimento, para que esta pessoa assume este cargo ela tem que ser de boa índole e possuir diploma de graduação que torna apta a exercer o cargo, isto é o começo da espinha dorsal do sistema prisional.

Nesse sentido, determina o art. 75 que o ocupante de tal cargo deverá ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviços Sociais, além de possuir experiência administrativa na área e ter idoneidade moral e aptidão reconhecida para o desempenho da função.⁷⁷

Aponta-se os maiores juristas que os estabelecimentos prisionais tem a função de cumprimento da pena e o outro a de ressocialização do apenado que ali esta, para tanto vale expor que para um cumprimento da pena e levado em conta a individualização da pena por parte do preso, a este serve dizer que terá que cumprir a pena de acordo com o que cometeu, pela sua idade e seu sexo, assim podemos dizer que serão separados todos os preso pelo tipo de pena que recebeu e por ser homem ou mulher, pela sua idade ou pro ter alguma doença que o impeça de cumprir a pena.

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu

⁷⁶ NUCCI, 2022.

⁷⁷ MIRABETE; FABRINI, 2022.

sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais; (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos”.⁷⁸

Portanto preconiza-se que os estabelecimentos prisionais além de fazer que o preso possa cumprir sua pena possa também se tornar uma pessoa melhor, para que isto aconteça os estabelecimentos votados ao cumprimento da pena de restritiva de liberdade, possa contar com áreas de recreação, de trabalho, assistência a saúde e a educação para que estes que estão a cumprir a pena retornem a sociedade como entes melhores.

Os estabelecimentos penais especificamente voltados ao cumprimento da pena privativa de liberdade deverão atender aos direitos do preso e às finalidades da execução e contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Os demais, direcionados aos presos provisórios, às penas restritivas de direitos e ao egresso, poderão contar com essas áreas e serviços, mas de acordo com a necessidade e disponibilidade dos recursos.⁷⁹

Em muitos os estabelecimentos prisionais são para cumprimento da pena e ressocialização, entanto podemos dizer que estes estabelecimentos terão de ser e lugar afastado (destinados aos do sexo masculino) dos centros urbanos, mas perto do local de domicilio dos presos, para que possam ter visitas de seus parentes e amigos de forma que possam, deste modo ser um fator importante para a reabilitação do preso.

Nesse caso, o cuidado legislativo decorre de questões de segurança para a comunidade junto à qual esteja situado o estabelecimento, considerando-se principalmente a possibilidade de motins e de fugas. Sem embargo dessa distância necessária, não pode ela restringir em demasia a visitação, já que o contato com parentes e amigos durante o período de isolamento constitui fator importante para o reajustamento social que se espera alcançar com o cumprimento da pena.⁸⁰

⁷⁸ MARCÃO, 2022.

⁷⁹ BRITO, 2022.

⁸⁰ AVENA, 2019.

Portanto, pode-se verificar que para uma boa função dos estabelecimentos prisionais eles tem que ter no mínimo possível e aceito pelos parâmetros da atualidade a lotação mínima exigida pelos órgãos de segurança, estabelece que todos os presos tem que ter espaço para seu convívio com os demais presos.

Com o objetivo de regular a lotação nos estabelecimentos penais, estabelece o art. 85 da Lei de Execução Penal que deverão eles ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, relegando-se ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.⁸¹

Entende-se que então os estabelecimentos prisionais que temos em nosso país, tem o a função de ressocializar e punir os que cometerão algum tipo de delito, e em suma estes estabelecimentos tem que estar nós parâmetros estabelecidos pelos aqueles e aceitos pelos órgãos que os regem, e por assim dizer que começara dai a forma ressocializativa do individuo e sua volta a sociedade.

⁸¹ AVENA, 2019.

4 DA ASSISTÊNCIA DO EGRESSO À SOCIEDADE

Neste tópico aborda-se, que a sociedade tem papel fundamental para melhor ressocialização dos detentos, e sem exaurir o tema que está estipulado dentro do ordenamento jurídico.

Entende-se como egresso aquele que estava preso e foi liberado para voltar a sociedade, e a este precisar de auxílio para tal convívio em ambiente que a este não estava habituado.

“Egresso é a pessoa que foi recentemente liberada. Aquela que deixa o estabelecimento penal pelo cumprimento da pena, pelo prazo superveniente de um ano, será considerado egresso”.⁸²

Conclui-se que o egresso começa quando o indivíduo é posto em liberdade, seja aquela assistida ou a liberdade permanente.

4.1 Noções Gerais do Egresso

Neste subtópico estudaremos das noções gerais deste egresso, de de como está estipulado dentro da esfera jurídica.

O egresso a sociedade, é entendido quando este esta fora do convívio por um período que o faça-se desacostumar com aquele ambiente que ele estava, entende-se que o preso que está em regime fechado o Estado tem o dever de que logo após seu alvará de soltura, proporcionar uma forma de que este indivíduo volte a estar habito ao convívio com os demais entes da sociedade onde estava.

Em sentido amplo, quer dizer a pessoa que se afasta de uma comunidade qualquer após um período de ligação mais ou menos duradouro. O preso viveu em comunidade, no estabelecimento penitenciário – regimes fechado e semiaberto, motivo pelo qual é considerado liberado definitivo pelo prazo de um ano (art. 26, I, LEP). Durante esse tempo, pode necessitar de orientação e amparo para a perfeita reinserção social. Se preciso for, o Estado deve providenciar alojamento e alimentação, em local adequado, por, pelo menos, dois meses.⁸³

⁸² BRITO, 2022.

⁸³ NUCCI, 2022b.

Pode-se dizer que a vida do preso não é fácil quando ele é realocado na sociedade, tendo porque a estes são vistos com maus olhos, pela sociedade saber da falência do sistema, por isto o egresso do preso é tão importante para poder modificar a este e permitir que ele não volte a cometer o ato ilícito.

São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada recuperação, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.⁸⁴

É evidente que o egresso é fundamental para que o preso e o sistema que ele foi submetido dentro dos estabelecimentos prisionais não sejam inutilizados por este não ter sido inserido de forma adequada a sociedade.

Não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária, pois a insensibilidade da Administração e da própria sociedade pode anular o resultado das tarefas realizadas no estabelecimento com a finalidade de reeducar o condenado em sua reinserção social.⁸⁵

O egresso a sociedade só terá êxito se for empregado com os devidos modos que a legislação, traz já que é devido a este posicionamento da esfera jurídica que se tem o egresso a sociedade.

4.2 Modalidades de Assistência ao Preso

Neste subtopico, estudaremos de como, dentro do ordenamento jurídico e social será feito o egresso do preso a sociedade, e como está estipulado cada forma de assistência que o preso terá.

Entende-se que o Estado visando coibir o delito, e reinserir o preso na sociedade traz a este varias forma de assistência que por sua vez é tornar sua volta

⁸⁴ MARCÃO, 2022.

⁸⁵ MIRABETE; FABRINI, 2022.

para o convívio com os demais de forma mais harmoniosa possível, tem entre estes meios de assistência, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, indo de encontro como os princípios já exposto.

Visando a prevenir a prática do delito e a reincidência, bem como a orientar o retorno dos segregados ao convívio social, arrola o art. 11 da LEP as espécies de assistência a que terão eles direito: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O dispositivo vai ao encontro do art. 41, VII, da LEP, ao dispor como direitos do preso essas formas de assistência.⁸⁶

Tratando-se da assistência material devera conceder o Estado uma forma digna para o preso cumprir sua pena, para tanto devera este receber, alimentação, vestuário, e instalações higiênicas para os presos e internados.

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.⁸⁷

No mesmo contexto anteriormente exposto, a assistência a saúde, é primórdio para um bom egresso, manter uma boa saúde dentro do presídio como consultório medico e dentário como também uma farmácia facilita a manutenção da saúde dentro do sistema prisional.

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a mantença de consultório médico e dentário no presídio, além de uma farmácia com produtos básicos, pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças (art. 14, LEP), mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição.⁸⁸

Retrata-se que a assistência jurídica e constituída para aqueles que na acepção da lei são pobres sem os devidos meios para assegurar ampla defesa e o contraditório, muitas vezes sua ausência torna o processo executório mais lento, e em muitas causa uma deficiência no processo de ressocialização do preso.

⁸⁶ AVENA, 2019.

⁸⁷ MIRABETE; FABRINI, 2022.

⁸⁸ NUCCI, 2022b.

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executório acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nessa sede.⁸⁹

Trata-se da educação uma assistência que cada vez mais é fundamental para que o preso ingresse na sociedade, com amplos modos para tornar sua subsistência melhor, é dever do Estado que o preso tenha amplas condições de estudar tanto no ensino fundamental, médio e superior para sua melhora como sujeito.

E, como dever do Estado, o art. 208, I, assegura o ensino fundamental como obrigatório e gratuito inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Para a Lei Maior, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º).⁹⁰

A assistência social, trata-se de uma forma de ajudar aqueles que por algum motivo não conseguem se ajustar nas formas certas a uma sociedade que em muitos os excluiu, por cometerem um delito.

Esse serviço não é, apesar da denominação, mera assistência, que consiste em diminuir ou, quando muito, eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mas constitui-se de tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que as resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste.⁹¹

A religião por muito entende-se que é uma forma de ressocialização como forma de converter o delinquente, em um sujeito melhor, trata-se de uma forma livre que todos têm o direito de se expressar com a religião e manter os estudos religiosos que os convém.

“O preso merece receber a oportunidade de participar de cultos, com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo os livros referentes à religião adotada”.⁹²

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de

⁸⁹ MARCÃO, 2022.

⁹⁰ BRITO, 2022.

⁹¹ MIRABETE; FABRINI, 2022.

⁹² NUCCI, 2022b.

trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem.⁹³

E por fim, a assistência ao egresso, é a mais primordial para que de forma digna o preso volte a sociedade, pelos modos que eles aprenderam dentro do sistema prisional. E por parâmetro da sociedade o sistema de egresso que o preso tem é de muita valia para que ele não cometa os mesmos crimes que cometeu para ser privado do convívio da sociedade, já que estas formas de egresso que são apresentados dentro do cárcere, e por eles passados, os ajudaram a se tornarem indivíduos melhores para a sociedade, que por fim farão parte.

⁹³ MARCÃO, 2022.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS E A FUNÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O preso tem por direito o egresso a sociedade, depois de cumprida sua pena, visto que por muitos não é feito, já que o sistema que deveria prepará-los para tal não faz, isto advém do mal funcionamento do sistema sócio educacional das prisões, tendo em vista que são lugares que deveriam melhorar os condenados para voltar ao convívio da sociedade.⁹⁴

A pena que lhe foi imposta quando veio a este indivíduo cometer um crime, deveria servir para que de modo, primeiro pagar pelo crime que havia cometido e segundo lhe fizeste melhorar por meio de mecanismos que tornasse viável sua volta a sociedade, mas em meio disto a pena que foi imposta a eles traz de modo uma falta de desvantagens que o sentenciado em vez de melhorar torna ele pior as vista da sociedade, desvantagens estas que só prejudicam sua volta a mesma.

A prisão traz inúmeras desvantagens: a) priva a sociedade da produção de trabalho pelos presos; b) aniquila a família do preso; c) contribui para o crescimento do número de criminosos; d) arranca o criminoso do seu meio; e) acarreta desnecessário e injusto aumento nas despesas públicas; f) agrava ou arruína a saúde do sentenciado.⁹⁵

Tendo a pena uma desvantagem sobre o preso este só se tornaria melhor se de modo, a educação que lhe fosse proporcionada dentro do cárcere propusera a ele se tornar um indivíduo melhor para tal teria que se estabelecer dentro das prisões este tipo de educação já que a melhora só vieste a partir da mesma, tornando o preso apto ao ingresso a sociedade, já que por meio das diretrizes que são integradas dentro das penitenciárias não é viável a este indivíduo torná-lo um ser melhor.

Sendo assim o papel da pedagogia nos presídios e também a reintegração que se faz através de projetos de políticas penitenciárias, que tem por finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social.⁹⁶

⁹⁴ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. BRASIL, 1984.

⁹⁵ MESSA, Ana Flavia. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. São Paulo: Almeida, 2020.

⁹⁶ SOUZA, Aline Freire de. **Pedagogia no sistema prisional e a questão da ressocialização**. Pará: Universidade Federal do Pará, [20--].

A vida dentro do sistema prisional não é apropriada para a ressocialização do preso, por ter várias falhas que poderiam ser sanadas, a educação que se tem hoje dentro do cárcere não pode ser tratada como forma de punir o preso pela pena visto que a própria privação de sua liberdade já faça isto, a educação é primordial para reintegração do preso a sua vida comum, já que por muitos motivos ele tem o direito a educação dentro do presídio.

Em relação a Educação Social no sistema prisional não pode ser entendida como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira.⁹⁷

No entanto a falha do sistema prisional é decorrente da má função que o Estado trata, com desleixo tornando o lugar que seria para tornar aquele que cometeu um delito apto a voltar a sociedade, mas pelo descaso com o sistema, pro falta e omissão de muitos entes que deveriam tomar conta dos presídios, estes são deixados de lados, por muitas vezes com superlotação, insalubres e falta de lugares apropriados para e integração dos presos com a educação que é de direito deles, de forma para ter uma melhora neste sistema deveria ser sanado estes tipos de problemas.

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.⁹⁸

Portanto para que se tenha uma valorização dos presos e seu egresso, na sociedade tem que ser levado em conta que este tem que ser tratado com dignidade, por que antes de tudo ele é um ser humano, mesmo tendo cometido um crime, sua maior pena deveria ser sua retirada da liberdade e convívio em sociedade, e não a degradante forma que este cumprira a sua pena, pelos seus direitos este terá que cumprir sua pena de forma que lhe permita voltar a sociedade como um individuo melhor, para tal estes tem que ser tratados com respeito.

⁹⁷ TEIXEIRA, 2007, p. 14.

⁹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347, STF 2015**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.⁹⁹

Entende-se, que para uma melhora no sistema carcerário brasileiro, a educação pedagógica e o tratamento adequado com os detentos e a melhor forma de integração com a sociedade tendo em vista que para tal o tratamento adequado e a valorização pelos seus direitos é a melhor forma para esta ressocialização.

⁹⁹ LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

6 CONCLUSÃO

Abordado desde o primeiro capítulo, os princípios fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico, e importante para melhor elaboração de leis para o tratamento dos presos, desde seu ingresso dentro dos estabelecimentos e até sua saída desta.

Abordado em seus subtópicos, os direitos fundamentais que possui o preso, e também seus deveres como também a disciplina que iram respeitadas dentro dos presídios, de como estes fundamentos serão responsáveis pela socialização e seu convívio com os demais.

No próximo capítulo tem como tratamento a função da pena no cotidiano dos detentos, e seus subtópicos abordara a função da pena, como modo social e a função dos estabelecimentos prisionais, como estes iram ser fundamentais para melhoria dos presos.

Em sequência a função da sociedade e o egresso do preso na sociedade, tipos de egresso e como a sociedade trata os seus detentos de volta ao convívio que lhe foi tirado.

E por último neste capítulo traz a forma de ressocialização dos presos de como a educação pedagógica e os estabelecimentos prisionais faram para que se possa ter um melhor egresso dos presos na sociedade.

Por fim conclui-se que sistema penitenciário brasileiro, a forma que os presos são tratados, muitas vezes só tornara este individuo pior par a sociedade por se tratar de lugares de má funcionamento.

O tratamento adequado com os presos sua educação dentro dos presídios e a melhor forma para sua integração, entretanto os lugares insalubres a falta de respeito com os presos pela sociedade, os agentes penitenciários e os próprios governos que deixam de lado estes seres humanos, tornando eles piores para a sociedade.

O descaso com os presos dentro do sistema penitenciário, mal funcionamento a falta capacitada de funcionários para o tratamento dos presos o

descaso da própria sociedade com os detentos torna se egresso a sociedade pior, e em muitas vezes este tipo de tratamento torna inviável a melhoria de vida, dentro do cárcere.

Embora a as leis em sua essência são feitas para tornar o cumprimento da pena dos presos melhor, a situação dentro dos presídios não é o que se tem de melhor, e muitas vezes as leis são deixadas de lado, privando os detentos de seus direitos e deveres tornando sua ressocialização pior e muitas não acontece está e quando cumprida a sua pena o individuo sai do cárcere pior que quando tinha entrado.

O sistema penitenciário em sua essência e feito para a melhoria dos presos, mas por falta de interesse dos órgãos responsáveis isto não acontece, tornando a ressocialização do preso inviável para sua volta a sociedade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 12848 de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del12848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347, STF 2015**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. v. 1.

JURISPRUDÊNCIA do STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=241&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 20 maio 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts, 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MESSA, Ana Flavia. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. São Paulo: Almeida, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 15. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts, 1º a 120 do Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

SOUZA, Aline Freire de. **Pedagogia no sistema prisional e a questão da ressocialização**. Pará: Universidade Federal do Pará.

TEIXEIRA, José Carlos Pinheiro. **O papel da educação como programa de reinserção social, para jovens e adultos privados de liberdade. Perspectiva e avanços**. Salto Para o Futuro-TV Escola. Boletim 06 maio. 2007.